

Protocolo nº 630/19

Data: 01/11/19 Hora: 15:17

  
Responsável/Setor Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

1

**Pregão Presencial nº 121/2019**

**Work Serviços de Limpeza Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.603.097/0001-31, situada a Rua Umbú, nº 112, sala 407 – Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo seu Diretor, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar

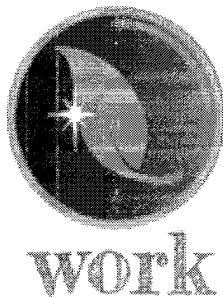
#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a habilitação da empresa **Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda**, consoante razões abaixo, direcionadas à digna Autoridade Superior, se impondo a necessidade de desclassificação da ora recorrida, como medida de direito e justiça, pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor:

#### **1 – DOS FATOS**

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2019, foi realizada licitação, na modalidade pregão, sob o nº 121/2019, cujo objeto visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para realizar serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde com recursos Atenção Básica e próprios.

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS  
E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)  
Tel.: 3779-9884



Iniciada a sessão, foi procedida a abertura dos envelopes, e, logo após, foi condicionada a habilitação da empresa vencedora à análise do Balanço Contábil pela Divisão de Contabilidade, que se manifestou favoravelmente, com a consequente habilitação da recorrida.

Sendo assim, a empresa ora recorrente, entende que a empresa Plantel, baseou sua planilha de custos e conseqüentemente a sua proposta de preços utilizando-se de percentuais inferiores aos estabelecidos em legislação vigente.

## **2- DO DIREITO**

### **2.1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

A empresa Plantel em sua planilha de custo cotou o percentual de 2% (dois por cento) a título de ISS, valor inferior ao determinado na legislação municipal vigente, conforme depreende-se da leitura da Lei Municipal 4.856/2010 e alterações:

Art. 1.º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas demais legislações que venham disciplinar a matéria, esta Lei consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal – CTM –, regulando a legislação tributária de sua competência.

(...)

Art. 25. As alíquotas do ISS são as indicadas no ANEXO I.

(...)

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. **3%**

Esta diferença de 1% (um por cento) pode ser parecer mínima, contudo, resulta em uma diferença monetária de R\$ 5.299,92 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais, com noventa e dois centavos) durante o período contratado, sem contar as possíveis prorrogações.

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



## 2.2 Seguro Acidente de Trabalho SAT/INSS

A recorrida não se utilizou somente da redução supracitada para viabilizar o baixo preço ofertado, sendo necessária também a utilização de percentual inferior de Seguro Acidente de Trabalho, que se mostra totalmente incompatível com o risco inerente à atividade preponderante constante em seu objeto social.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no seu art. 7º, inc. XXVIII, o trabalhador tem direito fundamental a ser beneficiário de “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”, bem como o art. 201, incs. I e V, da Carta Magna, que também dispõe ser abarcado pela Previdência Social a “*cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada*” e “*pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheira e dependentes*”.

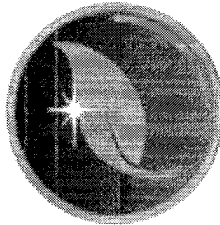
Por sua vez, no intuito de dar concreção às referidas normas constitucionais, o art. 22, II da Lei 8.212/91, fixou contribuição revertida à Seguridade Social para financiamento dos benefícios de riscos ambientais do trabalho, de acordo com o grau de risco da atividade, conforme redação abaixo:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;



work

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

4

Desta feita, o legislador buscou estabelecer critérios objetivos para o enquadramento das empresas nos fatores de risco leve, médio ou grave, através do art. 10 da Lei 10.666/1995, criando o Fator Acidentário Previdenciário – FAP, que consiste numa medida da propensão específica de uma empresa a vivenciar acidentes de trabalho, representando por um multiplicador atribuído anualmente pelo Ministério da Previdência Social, senão vejamos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), organiza-se a tarifação coletiva das empresas, a fim de custear a cobertura advindas de riscos ambientais do trabalho, consoante a redação do o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

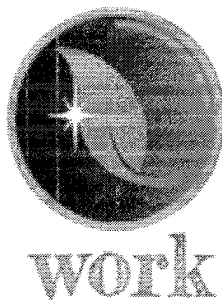
Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

§1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.  
(...)

5

No caso em tela, a recorrida apresentou em sua planilha de custo a alíquota de 1% (um por cento), contudo ao analisarmos seu cartão CNPJ juntado ao presente certamente, nota-se que sua atividade econômica principal é a disposta no CNAE 81.29-0.00 – Atividade de limpeza não especificada anteriormente, atividade classificado como de risco alto, ou seja, alíquota de 3% (três por cento), senão vejamos o disposto no anexo I da IN da SERFB nº 1.867 de 2019:

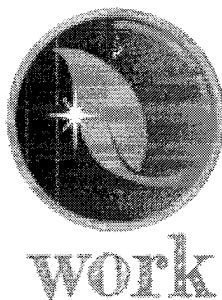
CNAE 2.2	Descrição	(%)
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3

Cumprе referir, que o próprio objeto da presente licitação compreende as atividades de grau elevado, logo não há nem a possibilidade de utilização de atividade principal diversa visando reduzir este tributo essencial a manutenção da Seguridade Social.

Aliada a informação disposta no mesmo cartão CNPJ, que o início das atividades da recorrida ocorreu em 13 de novembro de 2018, ou seja, a mesma não possui movimentação anteriores e que o valor atribuído ao seu FAP será por definição, como bem preceitua a Resolução CNP nº 1329/2017, e este valor é de 1 (um), logo temos o seguinte cálculo de SAT:

$$\text{RAT } 3 \times 1 \text{ FAP} = \text{SAT } 3\%$$

Pelo exposto, mais uma vez a recorrida demonstrou que seu preço não comporta os tributos legais, vindo a utilizar-se de percentuais equivocadamente gerando uma diferença monetária de R\$ 5.632,02 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais, com três centavos).



### 2.3 Auxílio-Alimentação

O edital prevê em sua cláusula 6ª, as condições necessárias para o devido aceite da planilha, conforme abaixo colacionado:

#### 6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir as especificações do objeto conforme descrito no Anexo I – Termo de referência deste Edital, ser entregue a Pregoeira em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

(...)

b) PLANILHA DE CUSTOS, devendo constar todos os itens que compõem o preço final. Os licitantes poderão utilizar a planilha disponível no Anexo III como sugestão. A licitante deverá adequar a planilha aos custos e tributação da empresa, **exceto os valores previstos na Convenção Coletiva. (grifo nosso)**

(...)

6.3. As planilhas de custos deverão ser apresentadas com base nas previsões constantes na Convenção Coletiva da Categoria do ano 2019 – SINDILIMP/SINDASSEIO.

Assim sendo, cabe aos participantes estipularem suas propostas com base na convenção coletiva, não havendo margem para alteração de valores previstos em convenção. Contudo, a empresa Plantel não observou a cláusula 19ª da Convenção Coletiva disposta no item 6.3, que assim prevê:

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2019, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$16,73 (dezesseis reais com setenta e três centavos) por dia de efetivo trabalho, ou

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884

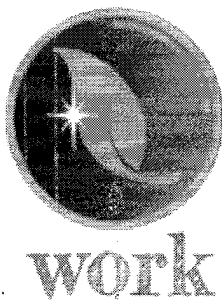


auxílio-alimentação mediante o fornecimento de refeição em restaurante próprio ou de terceiros de valor não inferior a R\$16,73 (dezesesseis reais com setenta e três centavos) por dia de efetivo trabalho, **ou ainda mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante no valor de R\$16,73 (dezesesseis reais com setenta e três centavos), autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado. (grifo nosso)**

A cláusula citada é clara ao informar que o valor do benefício, mesmo se o empregador optar em entregar a refeição, será de R\$ 16,73 (dezesesseis reais com setenta e três centavos), entretanto, a recorrida informou em sua planilha de custos somente o valor de R\$ 10,00 (dez reais), demonstrando novamente seu total desleixo com as normas legais.

Ademais, a referida cláusula da Convenção ainda estipula que o desconto não pode ultrapassar o equivalente a 19% (dezenove por cento), porém a empresa Plantel tenta ludibriar esta comissão de licitação, ao aplicar o referido desconto no valor do benefício que deveria pagar, ou seja, a recorrida informa que pagará R\$ 10,00 (dez reais) de alimentação e descontará dos funcionários 19% (dezenove por cento) de R\$ 16,73 (dezesesseis reais e setenta e três centavos).

Esta operação fraudulenta da Plantel, além de onerar seus funcionários, que estarão praticamente pagando sua própria alimentação invertendo os papéis da relação trabalhista, estará flagrantemente gerando uma diferença de R\$ 28.831,32 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e um reais, com trinta e dois centavos) durante a relação contratual, não levando em considerações possíveis aditivos permitidos em nossa legislação.



## 2.4 Insalubridade Proporcional

A planilha de custos e formação de preços da recorrida, além das irregularidades já apontadas no presente recurso, também desrespeita incontestavelmente a Convenção Coletiva da categoria, ao proporcionalizar a insalubridade dos funcionários:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA -  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2019, adicional de insalubridade:  
(...)

**Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função. (grifo nosso)**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO  
O salário normativo geral da categoria profissional, a partir de 01-01-2019, para uma prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais, é fixado na quantia de R\$1.083,96 (Hum mil e oitenta e três reais com noventa e seis centavos), pelo que nenhum trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior ao valor ora estabelecido quanto ao salário para 220h mensais de trabalho.

Nota-se que na Convenção Coletiva da Categoria não há previsão específica para o cálculo do adicional de insalubridade nos casos de jornada reduzida, há previsão expressa apenas para os casos de jornada integral (220 horas mensais).

O Superior Tribunal do Trabalho já plasmou o entendimento de que não havendo previsão específica para os casos de jornada reduzida, se faz necessário que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo:

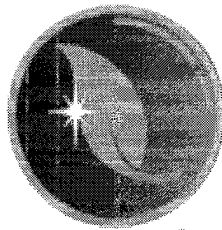
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DO  
SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO.  
JORNADA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO  
ESPECÍFICA EM NORMA COLETIVA. NORMA**

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884





work

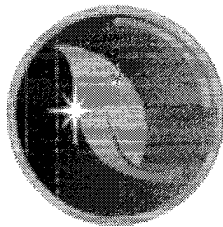
COLETIVA NÃO TRANSCRITA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

O STF vedou a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de parcela trabalhista (Súmula Vinculante nº 4), mas o manteve como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT, enquanto não houver lei federal superveniente ou norma coletiva que disciplinem a matéria (Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008). Esse entendimento é seguido pelo TST, nos termos do art. 103-A, caput, da CF/88, segundo o qual "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na Imprensa Oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei". No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, consignou em seu acórdão a existência de **norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base da empresa apenas para os trabalhadores sujeitos à jornada de 220 horas, o que não corresponde ao caso dos autos** em que fora registrado que a reclamante estava sujeita à jornada inferior a regulamentada pela norma coletiva. Assim, **diante da ausência de previsão normativa específica que regule a base de cálculo do adicional de insalubridade para os trabalhadores sujeitos a jornada inferior a 220 horas, em conformidade com o julgamento do STF**, e diante da impossibilidade de fixação de qualquer outra base de cálculo pela via judicial, já que a matéria está sujeita à disposição de lei ou ajuste coletivo, prevalece o entendimento desta Corte de que a parcela seja calculada com base no salário-mínimo até que sobrevenha lei ou convenção normativa que regule especificamente a matéria. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 6961120125040121, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015) **(grifo nosso)**

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



work

Assim como, o entendimento uniforme do Justiça especializada do Trabalho na 4ª Região, através do processo 0000458-08.2010.5.04.0203 AP – TRT4

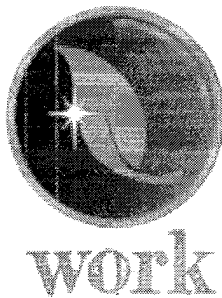
10

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A decisão é expressa sobre o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, sem qualquer contingenciamento pela redução de jornada de trabalho estabelecida contratualmente. Logo, sem restrição expressa, cabe o adicional de insalubridade sobre o valor do salário mínimo mensal. Agravo provido. (grifo nosso)**

Este entendimento, aliás, coaduna-se com a própria redação da Súmula nº 47 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.*” Se o referido verbete sumular destaca que até mesmo o trabalho não contínuo, isto é, em caráter intermitente, gera direito à percepção do adicional, logicamente que a carga horária reduzida não daria direito à proporcionalização do referido adicional.

Nessa toada, é imprescindível destacar que o próprio TST já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, revelando a absoluta ilegalidade da decisão que chancelou (e, com isso, criou um risco à municipalidade, por culpa in vigilando) a cotação proporcional do adicional em caso de jornada reduzida: .....

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Diante da ofensa ao art. 192 da CLT, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO**  
Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS  
E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)  
Tel.: 3779-9884



DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. O art. 192 da CLT assegura a percepção do adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo, não opondo exceção ao labor em jornada inferior a 44 horas semanais. Logo, constatado o labor em ambiente insalubre, independentemente da jornada de trabalho do empregado, faz jus a Obreira ao referido adicional, tendo como base de cálculo o salário mínimo na sua integralidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 1252-41.2013.5.02.0086 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Desta feita, não se pode concordar com a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, por confronto a requisito editalício no que concerne ao adicional de insalubridade.

## **2.5 Princípios violados no julgamento do pregão**

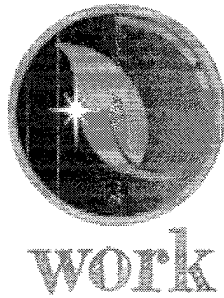
A decisão do Pregoeiro em HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA PLANTEL, no Pregão nº 121/2019, feriu a lei e diversos princípios atinentes ao instituto das licitações, cabendo aqui destacar:

### **Princípio da Legalidade:**

*A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitações e as decisões nos certames licitatórios se subjugam aos ditames legais da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, à Lei nº 10.520/02 (no caso do pregão) bem como aos princípios do Direito Público.*

É clássica a afirmativa que no âmbito da Administração Pública, só se pode agir segundo as determinações legais, portanto, o princípio da legalidade se traduz no integral respeito a lei.

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS  
E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)  
Tel.: 3779-9884



O agente público deve obedecer sempre ao princípio da legalidade, ou seja, havendo norma legal que exige certa alíquota de tributo, não poderá por exemplo aceitar proposta com alíquota distinta e diferenciada.

Conforme **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, o princípio da legalidade é o fruto da submissão do Estado à Lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comando complementar a Lei. (Curso de Direito Administrativo, 6, Ed. P. 47).

Em licitações o princípio da legalidade tem alta relevância, pois o procedimento licitatório se constitui totalmente vinculado e a lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas. Aos agentes públicos cumpre observar os ditames legais, significando que além de vinculados à lei (em sentido amplo), também estão vinculados ao edital. Vêm expressos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei nº 10.520/02.

#### **Princípio da Igualdade / Isonomia:**

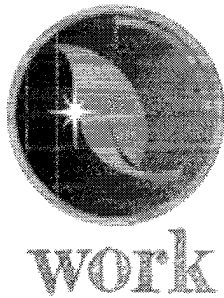
No caso em tela, ocorreu tratamento desigual entre os concorrentes por parte da Administração, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI).

*XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão tratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto Alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



*clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

No mesmo diapasão, o princípio da igualdade está expresso no art. 3º da Lei de Licitações.

Quando a Administração aceita concorrente que não tenha cumprido rigorosamente as normas editalícias, o ato convocatório e a legislação aplicável estarão tratando com desigualdade os participantes, procedimento vedado pelas normas cogentes e pelos princípios de Direito, o que demonstra ser imprescindível à desclassificação e/ou inabilitação da empresa “Plantel” no Pregão Presencial nº 121/2019.

Portanto, ao classificar a proposta e habilitação da empresa recorrida, o Pregoeiro fere o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais participantes da referida licitação, por estar privilegiando aquela empresa que descumpre o ato convocatório.

### **Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

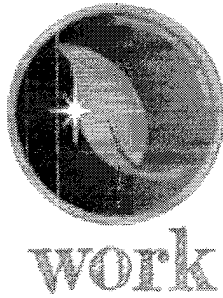
A subsunção às normas do ato convocatório é condição para garantia da licitude do certame e de isonomia entre os participantes. Decisões desvinculadas dos estritos termos divulgados e aceitos pelos licitantes resultam inquinadas de ilegalidade.

Como salienta **HELY LOPES MEIRELLES**, *a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se comprometeria a Administração se fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. O Edital é a*

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



Lei Interna da Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art. 41). (grifo nosso).

14

Nesse sentido, vasta é a doutrina. Na lição de **MARÇAL JUSTEN**

**FILHO:**

*Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.* (grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, configurado como uma via de mão dupla, está explicitamente consubstanciado no art. 4 da Lei nº 8.666/93, expresso nos seguintes termos:

***Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.***

A observância deste princípio é basilar no procedimento administrativo da licitação, sob pena de desvirtuamento do instituto. Nenhuma justificativa será válida para a sua consideração.



Conforme bem preceitua a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA

DI PIETRO:

15

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a **Administração** (...). O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital), se deixar de apresentar a documentação exigida, será considerado inabilitado. (In Direito Administrativo, 5ª Ed. SP. Atlas 1995). (grifo nosso).*

É perfeita a lição de CARLOS ARI SUNDFELD para o presente caso, quando afirma que: *O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrentes, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41- caput), onde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º - caput). A mesma vinculação atinge os licitantes, condicionando-se tanto sua habilitação como o sucesso da proposta à perfeita conformidade com o edital. (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros, 1994, p. 98).*

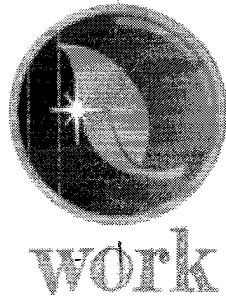
Princípio da Segurança nas Contratações:

A função da licitação é selecionar interessados capacitados nos aspectos jurídicos, **técnicos, econômicos e financeiros** para executar os serviços que se pretende contratar. Logo, a adequada comprovação financeira é condição essencial para segurança na boa contratação.

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



A fase da habilitação destina-se a selecionar as empresas capazes de cumprir integralmente os termos a serem pactuados, eliminando-se aquelas que não possuam capacidade ou que representam risco desnecessário para a entidade contratante. Do mesmo modo, os prepostos desse órgão devem primar pela segurança nas contratações, evitando assim trazerem prejuízos à instituição.

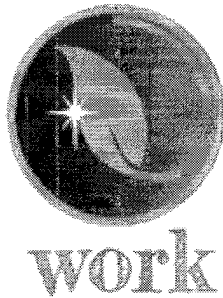
Ao aceitar empresas que não demonstram capacidade na formação de Planilhas de Custos e Preços corretas, no que se refere a percentuais corretos em conformidade com a legislação vigente, o Pregoeiro coloca em risco as atividades da sua instituição.

Como se denota, os procedimentos realizados pelo pregoeiro não atendem à legislação e as normas regulamentares do pregão eletrônico, aceitando, habilitando e declarando como vencedora a empresa "Plantel". Por isso, merece ser revista a referida decisão, com a consequente desclassificação e/ou inabilitação da proposta apresentada pela recorrida, sendo considerada classificada a próxima empresa e dando o correto prosseguimento ao feito.

Constata-se, pois, que o Pregoeiro e sua Comissão, não promoveram adequada análise da **Planilha de Custos e Formação de Preços** da recorrida.

Por conseguinte, impõe a reavaliação imediata da decisão do Pregoeiro, por si próprio ou pela Autoridade Superior, a qual deva levar, inevitavelmente, à desclassificação da proposta da empresa Plantel, para que sejam preservados os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório entre outros correlatos.





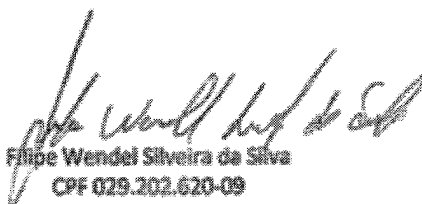
## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A desclassificação da Empresa Plantel Serviços Especializados, conforme todo o exposto no presente recurso;
- b) O prosseguimento do processo licitatório, convocando as demais empresas classificadas;
- c) Seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 31 de outubro de 2019.



Filipe Wendel Silveira da Silva  
CPF 029.302.620-09  
Diretor

Work Serviços de Limpeza EIRELI  
Filipe Wendel Silveira da Silva  
Diretor